

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO

INDICAÇÃO Nº **017/2021**

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO

APROVADO

EM 31/05/2021



Reconhece o direito de idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida ao atendimento domiciliar para fins de coleta de amostras destinadas a exames laboratoriais.

O vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e de forma regimental, depois de ouvido seus pares, vem submeter à apreciação desta Casa Legislativa a Indicação em epígrafe para, após aprovada, ser remetida ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, EM 28 DE MAIO DE 2021.



Francisco França Santos Chagas
VEREADOR DE EUSÉBIO

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO

PROJETO DE LEI Nº /2021

Reconhece o direito de idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida ao atendimento domiciliar para fins de coleta de amostras destinadas a exames laboratoriais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVA:

Art. 1º. Os pacientes que tenham dificuldades na sua mobilidade, de modo transitório ou definitivo, terão o direito ao atendimento domiciliar para fins de coleta de amostras destinadas a exames laboratoriais.

Parágrafo único. O atendimento a que se refere o caput somente poderá ser realizado em domicílio, sem prejuízo da qualidade, segurança do serviço e sem risco à saúde;

Art. 2º. As restrições à mobilidade do paciente poderão ser constatadas pelo médico acompanhante ou pela equipe de saúde da família, os quais deverão indicar quais exames laboratoriais demandados pelo paciente poderão ser realizados no âmbito domiciliar sem prejuízos;

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, EM DE MAIO DE 2021.


Francisco França Santos Chagas
VEREADOR DE EUSÉBIO

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral que o Sistema Único de Saúde foi pensado para atender à saúde de todos, sem qualquer distinção, sem discriminações. Já no ano de 2002, a Lei Federal nº 10.424 criou o atendimento com internação domiciliar, quando incluiu o art. 19-I na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a ser realizado por equipes multidisciplinares. Atualmente aquela lei federal já prevê no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar, desde que esse tipo de atendimento seja feito somente após a indicação médica e a expressa concordância do paciente e de sua família. A redação vigente do artigo 19-I da citada Lei Federal deixa margem para complementação legislativa por parte dos demais entes federativos integrantes do Sistema Único de Saúde-SUS, ao dispor o seguinte: “Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio” (grifo nosso) A redação acima transcrita não deixa claro que o atendimento domiciliar para fins de coleta de amostras destinadas a exames laboratoriais é necessário ao cuidado integral dos pacientes idosos ou com mobilidade reduzida ou restrita, carecendo, portanto de suplementação. É certo que o artigo 30 da Constituição Federal de 1988 atribui aos Municípios, no seu inciso II, a competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, sendo este o caso do presente Projeto. Os pacientes com mobilidade reduzida, como ocorre com muitos idosos, pessoas com deficiência, obesos e pessoas com outras patologias incapacitantes transitória ou definitivamente, e/ou com condições com alto potencial de incapacitação, muitos procedimentos de coleta de material poderiam ser realizados em seus domicílios. As restrições à mobilidade são verdadeiro obstáculo à procura dos serviços de atenção à saúde. Não são raras as situações em que o quadro clínico evolui para uma maior gravidade, por falta de um diagnóstico adequado, que poderia ser auxiliado por exames laboratoriais realizados no momento mais adequado. Essas situações diagnósticas e a necessidade de coleta domiciliar podem ser identificadas pelo médico na consulta clínica, assim como pela equipe de saúde da família e, não raras vezes, pelos agentes comunitários de saúde. Todos são profissionais que podem fazer a triagem dos casos de coleta de material para análise laboratorial em domicílio, priorizando o diagnóstico rápido e evitando-se o agravamento do quadro clínico. Essas medidas certamente terão impactos positivos na prevenção de doenças, na redução do número de internações e de óbitos, que tanto oneram o Sistema de Saúde. Este Projeto visa a ampliar o direito ao atendimento domiciliar no âmbito do SUS suplementando a legislação federal de regência do SUS, para reconhecer o direito dos pacientes idosos e daqueles e com restrições que levam à redução da mobilidade ao atendimento domiciliar quando da coleta de matérias para exames laboratoriais. Por todos os fatos acima, concito todos os edis desta nobre casa legislativa à aprovação do presente Projeto de Lei após sua tramitação regular.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, EM DE MAIO DE 2021.


Francisco França Santos Chagas
VEREADOR DE EUSÉBIO